

DECISÃO COREN-RO n. 168, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Assunto: Processo Ético-Disciplinar Coren-RO nº 009/2021

Denunciante: Ministério Público do Estado de Rondônia – 1ª Promotoria de Justiça de Colorado do Oeste/RO.

Denunciado: Donizete Nunes da Silva – Coren-RO nº 419.297-ENF

EMENTA: Má Conduta no Exercício da Profissão. Infração aos artigos 26º, 36, 37 e 45, da Resolução Cofen nº 564/2017.

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo Ético-Disciplinar acima identificado, em que figura como denunciado **Donizete Nunes da Silva**, brasileiro, solteiro, Enfermeiro, inscrito no Coren-RO sob o registro nº 419.297.

CONSIDERANDO o Relatório Conclusivo da Comissão de Instrução, onde pelas provas e documentos produzidos ao longo da instrução do feito, restou comprovado que o denunciado não prestou assistência adequada á paciente;

CONSIDERANDO o Parecer Conclusivo da Relatora, entendendo como reprovável a conduta do denunciado em não ter cumprido o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, sobretudo em não ter prestado a assistência adequada a paciente;

CONSIDERANDO a infração ética às disposições dos artigos 26º, 36, 37 e 45 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 564/2017;

CONSIDERANDO a primariedade do profissional denunciado;

CONSIDERANDO a sessão de julgamento realizada durante a 84ª Reunião Ordinária de Plenário, conforme a ata do Plenário do Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia – Coren-RO:

DECIDE:

Art. 1º - Pela **CONDENAÇÃO** do Enfermeiro **Donizete Nunes da Silva** - Coren-RO nº 419.297-ENF, à pena de multa no valor de 03 (três) anuidades da categoria profissional a qual o infrator pertence, por transgressão aos artigos abaixo mencionados do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem (Resolução Cofen nº 564/2017).

“CAPÍTULO III – DOS DEVERES

Art. 26 Conhecer, cumprir e fazer cumprir o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem e demais normativas do Sistema Cofen/Conselhos Regionais de Enfermagem.

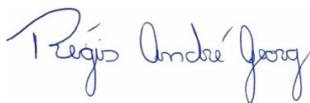
Art. 36 Registrar no prontuário e em outros documentos as informações inerentes e indispensáveis ao processo de cuidar de forma clara, objetiva, cronológica, legível, completa e sem rasura.

Art. 37 Documentar formalmente as etapas do processo de Enfermagem, em consonância com sua competência legal.

Art. 45 Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

Art. 2º - Consoante dispositivo contido no artigo 133 da Resolução Cofen nº 370/2010 (Código de Processo Ético da Enfermagem), a contar da data de ciência deste documento, as partes terão o prazo de 15 (quinze) dias para recorrer ao COFEN (Conselho Federal de Enfermagem) da penalidade determinada no artigo 1º desta Decisão.

Art. 3º - Intimem-se. Cumpram-se



Regis André Georg



Tainá Gisele Hidalgo da Cruz



Coren^{RO}
Conselho Regional de Enfermagem de Rondônia

Coren-RO n. 245.968-ENF
Presidente em Exercício

Coren-RO nº 239.771-ENF
Conselheira Relatora